



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332522

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2044381-88.2025.8.26.0000

Relator(a): **ROBERTO MAIA**

Órgão Julgador: **20ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 32968

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *JESSICA DE LIRA SILVA RODRIGUES* contra a r. decisão a fls. 155/160 da origem (integrada a fls. 251/252), que, em ação revisional cumulada com pleito de consignação em pagamento movida contra *AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A*, indeferiu a concessão de tutela de urgência, uma vez que a pretensão de revisão não obsta a mora.

Irresignado, recorre o a autora aduzindo, em síntese, que: **(A)** "*Claras são as argumentações discorridas neste petitório que demonstram as abusividades cometidas pelo Agravado, restando presentes as duas figuras jurídicas necessárias à concessão da antecipação da tutela: a "prova inequívoca" e o "periculum in mora". Sendo assim corrobora-se que se faz presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora*"; **(B)** "*o perigo da demora é perfeitamente demonstrável, com relação à providência de vedar a inscrição do nome do Agravante junto aos Cadastros de Proteção ao Crédito (SPC/SERASA e análogos) enquanto se discute a dívida em juízo, haja vista que tal medida acarreta constrangimento pessoal e comercial irreversível ao devedor e não ao Credor/Agravado. Bem como, caso não seja concedida a liminar para que o Agravante permaneça na posse do veículo,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*poderá ser injustamente despojando do bem em destaque acarretando mais prejuízos”; e **(C)** “a autorização da consignação em pagamento, afasta a mora e destarte garante a proteção ao nome e a posse do veículo. Além disso, colimando resguardar-se de atos que possam atentar à sua justa posse do veículo financiado, é que o autor se serve do vertente remédio, evitando, deste modo, possível turbacão a ser empreitada pela parte requerida”.*

Distribuído o recurso, este relator indeferiu a gratuidade de justiça e determinou fosse feito o recolhimento do preparo, sob pena de deserção (fls. 41/42).

Intimada, a agravante, a fls. 45, manifestou sua desistência do recurso.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a sobrevinda da petição a fls. 45, manifestando a desistência do recurso, ficando ela homologada.

Termos em que, **julgo prejudicado o agravo.**

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)